



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Subseção Judiciária de Umuarama - 2ª Vara Federal

Avenida Brasil, 4159, 1º Andar - Fone/Fax: 044/624-6968, Ramal 224 - prumu02sec@ifpr.gov.br

826

CERTIDÃO EXPLICATIVA Nº 046/2006

Certifico, a pedido do Drº Ricardo Pohlot Perfeito, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob n. 23.434, com escritório profissional na Avenida Maringá, 4994-Térreo, Centro, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, que, verificando os autos de Desapropriação n. 99.50.11424-1, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO MERCÚRIO LTDA, constatei que a mesma tem por objeto a expropriação de imóveis, por interesse social para fins de reforma agrária, dos lotes n. 01, 02, 03, 04, 05 06 e 07, da Gleba n. 01, da Colônia Piqueroby, situados em Palotina (PR). Às f. 40-45, o expropriante alegou a ilegitimidade de domínio da expropriada, por se tratar de imóvel situado na faixa de domínio da União. Em 25 de fevereiro de 1983, o processo foi saneado, com a determinação da realização de prova pericial (f. 49-50). Foi prolatada sentença julgando procedente o pedido, em 02 de março de 1989 (f. 483-488), bem como sentença julgando procedentes embargos de declaração opostos pela expropriada (f. 495 e verso). Interpostos recursos de apelação pelas partes. O Tribunal Regional Federal da 7ª Região deu parcial provimento aos recursos (f. 579), bem como deu provimento aos embargos infringentes interpostos pela expropriada (f. 624). O INCRA interpôs recurso extraordinário (f. 627-636), o qual não foi admitido (f. 644), de cuja decisão o INCRA agravou (f. 646), tendo o STF (f. 659-660) negado seguimento ao agravo, cuja decisão transitou em julgado em 30/09/1999. Em 20 de setembro de 1999, a expropriada requereu a execução provisória da sentença e a expedição de precatório, apresentando planilha de cálculo. Tendo sido revogada a decisão que determinou a citação do INCRA, foi determinado que a expropriada procedesse à extração de carta de sentença (f. 655). O processo de desapropriação, bem como a Ação Civil Pública respectiva encontram-se suspensos, conforme decisão de f. 667-669, proferida em 10 de abril de 2000, até final julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das reclamações n. 1.074-PR e n. 1.169-PR, o que ensejou interposição de agravo de instrumento, pela expropriada, autuado sob n. 2000.04.01.079332-0/PR (f. 696), ainda pendente de julgamento pelos Tribunais Superiores. Em 23.05.2003, foi protocolada petição pela expropriada requerendo o prosseguimento regular do feito (f. 745-749), sendo que o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Colonização

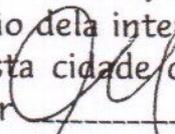
fm

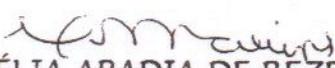


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

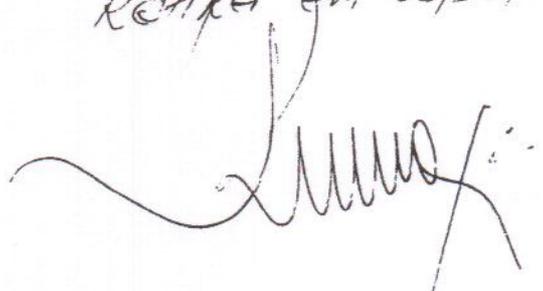
Subseção Judiciária de Umuarama - 2ª Vara Federal
Avenida Brasil, 4159, 1º Andar - Fone/Fax: 044/624-6968, Ramal 224 - prumu02sec@ifpr.gov.br

827

e Reforma Agrária - INCRA manifestaram desfavoravelmente. À f. 789, foi informado pela secretaria que, em 08/09/2004, transitou em julgado a decisão que não conheceu do pedido formulado na Reclamação n. 1169, bem como a decisão que rejeitou embargos de declaração dela interpostos e que a Reclamação 1074 pendia de decisão. Expedida nesta cidade de Umuarama - Estado do Paraná, aos 02 de outubro de 2006, por  Valdemar Dias de Melo, Técnico Judiciário, conferida e assinada pela Diretora de Secretaria, que a subscreve por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 3º da Portaria n. 4, de 14.6.2000, do Juiz Federal desta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama - Paraná.


CÉLIA ABADIA DE REZENDE MARINS
DIRETORA DE SECRETARIA

Recebi em 05/10/06.



DECISÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TÍTULOS DE PROPRIEDADE. ORIGEM EM OUTORGAS REALIZADAS PELO ESTADO DO PARANÁ. ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. QUESTÃO DECIDIDA NA APELAÇÃO CÍVEL N. 9.621/PR. COISA JULGADA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE INSTAURADORA DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, INC. I, AL. 'F', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

Relatório

1. Ação de Desapropriação ajuizada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – Incra contra a Indústria e Comércio Mercúrio Ltda., protocolada no Supremo Tribunal Federal em 22.6.2009 e autuada como Ação Cível Originária n. 1.406/PR.

O caso

2. Em 8.11.1974, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, com fundamento no Decreto n. 73.812, de 12.3.1974, aforou, no juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, a Ação de Desapropriação por Interesse Social n. 2.559/1974 contra Indústria e Comércio Mercúrio Ltda. e outros.

Explicou que seria objeto dessa desapropriação a “*área de terras rurais pertencentes a diversos particulares, medindo aproximadamente 48.358,73 ha (quarenta e oito mil, trezentos e cinqüenta e oito hectares e setenta e três ares) compreendendo as denominadas Colônias PIQUEROBY e RIO AZUL, também conhecidas toponimicamente como imóvel PIQUIRI, situadas no município de Palotina, neste Estado*” (fl. 4).

3. Em 11.11.1974, o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná determinou a expedição de mandado de imissão de posse em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (fls. 21-24).

4. Em 21.6.1977, o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná determinou o desmembramento do feito, o que originou a Ação de Desapropriação n. 3.657/1977 (fl. 38).

5. Em 19.8.1987, o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná (Provimto n. 377/1987) determinou fossem os autos redistribuídos ao juízo Federal da Vara de Foz do Iguaçu/PR, onde foram registrados sob o n. 177/1987 (fl. 459).

6. Em 2.3.1989, o juízo Federal da Vara de Foz do Iguaçu/PR proferiu sentença julgando procedente a ação para *“adjudicar ao [Instituto Jurídico das Terras Rurais -] INTER, na condição de sucessor do extinto [Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -] INCRA, a área de 1.646,00 ha, descrita no laudo de fls. 67/97, mediante o pagamento da indenização que fixo em NCz\$ 46.592,30 (Quarenta e seis Mil, Quinhentos e Noventa e Dois Cruzados Novos e Trinta Centavos), quantia essa ser paga em moeda corrente, corrigindo-se a da data do laudo (...)[,] acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença”* (fl. 488).

7. Em 4.4.1989, a Indústria e Comércio Mercúrio Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 489-493), julgados procedentes *“para declarar que os juros compensatórios deverão ser calculados na forma como dispõe a Súmula 74-TFR e 164-STF”* (fl. 498).

8. Em 23.5.1989, a Indústria e Comércio Mercúrio Ltda. interpôs a Apelação Cível n. 90.04.19861-0 (fls. 498-511), parcialmente provida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 25.3.1993 (fls. 563-579), o que resultou na interposição de embargos infringentes (fls. 581-592).

9. Em 8.10.1997, a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento aos embargos infringentes (fls. 618 e 620-624), *“julgando procedente a ação para adjudicar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma*

Agrária – Inca interpôs recurso extraordinário (fls. 627-636), não admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 644), o que resultou na interposição de agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 645 v.

10. Em 5.5.1999, os autos foram remetidos ao juízo da Vara Federal de Umuarama/PR (Resolução n. 11/1993 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e reatuados sob o n. 99.5011424-1 (fl. 647).

11. Em 20.3.2000, o Ministério Público Federal informou que o Supremo Tribunal Federal havia decidido que as terras objeto da presente ação de desapropriação seriam de propriedade da União (Apelação Cível n. 9.621/PR) e que, nos autos da Reclamação n. 1.074/PR, teria deferido liminar para determinar a suspensão *“do processo expropriatório em que proferido o acórdão embargado”* (fl. 664).

Requereu, *“em razão da relevância da questão, em exame no Supremo Tribunal Federal, ligada diretamente ao caso em comento[a] suspensão do processo [Ação de Desapropriação n. 99.5011424-1] até decisão final da aludida Reclamação”* (fl. 665), o que foi deferido pelo juízo Federal de Umuarama/PR em 10.4.2000 (fls. 667-669).

12. Em 26.9.2008, o juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, por vislumbrar a existência *“de conflito federativo, de cujo resultado depende a presente ação”*, declarou, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea f, da Constituição da República, sua incompetência para processar e julgar a Ação de Desapropriação n. 99.5011424-1 e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 956).

13. Em 17.6.2009, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 963) e a mim distribuídos por prevenção à Ação Cível Originária n. 1.087/PR (fl. 964).

14. Em 3.7.2009, a Indústria e Comércio Mercúrio Ltda protocolou petição por meio da qual requereu fosse a presente Ação Cível Originária redistribuída livremente (fl. 978).

15. Em 2.9.2009, Priscila de Oliveira Machado requereu sua habilitação no feito (fls. 980-981).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

16. Em 2.6.2010, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Cível Originária 1.480/PR, de minha relatoria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TÍTULOS DE PROPRIEDADE. ORIGEM EM OUTORGAS REALIZADAS PELO ESTADO DO PARANÁ. ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. QUESTÃO DECIDIDA NA APELAÇÃO CÍVEL N. 9.621/PR. COISA JULGADA. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DESSES TÍTULOS. CONFLITO FEDERATIVO. INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE HIPÓTESE INSTAURADORA DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, INC. I, AL. 'F', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). A única questão envolvendo a contraposição de interesses substanciais entre a União e o Estado do Paraná já foi apreciada e definitivamente resolvida por este Supremo Tribunal no julgamento dos Embargos de Terceiros opostos na Apelação Cível n. 9.621/PR (RTJ 31:59 e 61:73). Declarada a inexistência de qualquer direito do Estado do Paraná sobre essas terras em acórdão já transitado em julgado, não há fato em sua atuação como litisconsorte, seja nas ações civis públicas e nas ações de desapropriação e seus incidentes. 2. A ausência do ente federado alienante como antecessor imediato na cadeia dominial em relação aos expropriados impede a sua intervenção no feito por denunciação à lide. Precedentes. 3. Os limites da discussão que envolve o interesse jurídico do Estado do Paraná na causa em apreço não se restringem a um assistente simples 'ad adjuvandum' e não litisconsorcial, o que, segundo entendimento assentado por este Supremo Tribunal, afasta a incidência do permissivo constitucional do inciso 'F' do art. 102, I, da Constituição. Precedentes. 4. O tema referente à nulidade dos títulos de propriedade outorgados pelo Estado do Paraná na área discutida na Apelação Cível n. 9.621/PR está sob apreciação deste Supremo Tribunal nas Reclamações ns. 1.074 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e 2.788 (Rel. Min. Cezar Peluso), ambas com julgamento já iniciado. O que torna recomendável o sobrestamento das várias ações nas quais suscitada essa questão até o trânsito em julgado dessas reclamações. Questão de ordem que se resolve no sentido de declarar a incompetência do Supremo Tribunal Federal, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e comunicando a Procuradoria-Geral da República para que

providencie a devolução a este Supremo Tribunal dos autos de ações nas quais se apresente a mesma questão, sem a necessidade de juntada de parecer" (DJ 20.8.2010, grifos nossos).

Naquela assentada deixei consignado:

"5. A intrincada cadeia de eventos processuais (com sucessivos desmembramentos de autos, seus deslocamentos entre diversos Juízos, as conseqüentes renumerações, o surgimento de incidentes com a apreciação de liminares, etc.) dificulta a percepção exata das situações processuais possíveis (conexão, litispendência ou coisa julgada), sendo, por isso, louvável a iniciativa de concentração delas em um único Juízo.

6. Entretanto, não obstante já ter admitido o processamento de outras ações cíveis originárias análogas à presente, parece-me não ser este Supremo Tribunal o órgão jurisdicional competente para a análise dessas ações. Após exame mais detido da questão, não vislumbro a situação instauradora da excepcional competência prevista na al. f do inc. I do art. 102 da Constituição da República.

Em efeito, acentuou o Ministro Celso de Mello, em decisão monocrática proferida na Medida Cautelar em Ação Cível Originária 558, que:

'... esta Suprema Corte tem advertido, em sucessivas decisões (RTJ 81/675 - RTJ 95/485, v.g.), que, ausente qualquer situação que introduza instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência que confere, a esta Suprema Corte, como acima já enfatizado, o papel eminente de Tribunal da Federação (ACO 597-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)' (DJ 6.10.2005).

A única questão envolvendo a contraposição de interesses substanciais entre a União e o Estado do Paraná já foi apreciada e definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Terceiros opostos na Apelação Cível n. 9.621/PR.

6. Partindo dessa premissa, é de se concluir que a discussão sobre os efeitos desse acórdão nos diversos títulos originados das outorgas procedidas pelo Estado do Paraná envolve somente interesse material direto dos expropriados e da União.

7. Reconhecer ao Estado do Paraná interesse apto a instaurar a competência deste Supremo Tribunal Federal pela al. 'f' do permissivo constitucional significa, em última análise, admitir a possibilidade de

rescisão do acórdão proferido na Apelação Cível n. 5.621 PR, com o consequente assentamento de domínio do Estado do Paraná sobre as terras incorporadas ao patrimônio da União pelos Decretos ns. 2.173 e 2.436, ambos de 1940.

8. E declarada a inexistência de qualquer direito do Estado do Paraná sobre essas terras em acórdão do Supremo Tribunal Federal já transitado em julgado, não há falar em sua atuação como litisconsorte, seja nas ações civis públicas, seja nas ações de desapropriação e seus incidentes.

(...)

9. Não bastasse a circunstância de a matéria que envolve direito do Estado do Paraná já ter sido resolvida definitivamente por este Supremo Tribunal, de se realçar que a celebração de sucessivos negócios jurídicos envolvendo essas terras mitiga ainda mais o único interesse identificável do Estado do Paraná nessas causas, consubstanciado no intuito de impedir eventual pedido regressivo de indenização pela desconstituição do pretense direito de propriedade dos expropriados.

É que a ausência do ente federado alienante como antecessor imediato na cadeia dominial em relação aos expropriados impede a sua intervenção no feito, por denúncia à lide, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal na análise de várias ações de indenização (desapropriações indiretas), remetidas pelos Juízos originários sob o mesmo fundamento de conflito entre a União e determinado Estado-membro, o qual teria, segundo alegação dos então autores, alienado a non domino imóveis desapropriados (v.g.: ACO 305-QO, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, DJ 29.9.2000; ACO 280-QO, ACO 296-QO, ACO 310-QO, ACO 440-ACO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 24.11.1995; ACO 403-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 22.9.1989; ACO 301-QO, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 10.3.1989; ACO 355-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 1.7.1988; ACO 377-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 6.12.1991; ACO 375-QO, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 3.3.1989; ACO 318-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 5.6.1987; ACO 277, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 23.11.1984; e ACO 299-AgR, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Plenário, DJ 12.11.1982).

(...) 10. Ainda que o Estado do Paraná figurasse como antecessor imediato no título de propriedade apresentado pelo expropriado, tenho que a sua intervenção por denúncia à lide, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, não teria o condão de instaurar a competência do Supremo Tribunal Federal pela alínea f do inciso I do

artigo 102 da Constituição da República.

*É que a impossibilidade de rescisão do acórdão na Apelação Cível n. 9.621/PR, considerados os efeitos da res judicata, limita a discussão sobre a higidez dos títulos apresentados a uma hipótese de validação destes por ato legislativo federal posterior, no qual a União tivesse substantivado, legitimamente, uma série de renúncias quanto aos direitos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal naquele julgado. Não obstante a intervenção do Estado do Paraná, na situação em foco, se dar na condição de denunciado, os limites da discussão que envolve o seu interesse jurídico na causa equiparam-no, sob esse aspecto, a um assistente simples ad *adjuvandum* e não litisconsorcial, o que, segundo entendimento assentado por este Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do permissivo constitucional da alínea f, v.g.: ACO n. 75, Rel. Min. Thompson Flores, Plenário, RTJ 95/01; ACO n. 286, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 98/949; ACO 487-QO, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 1.3.2002,(...)*

11. Não é, portanto, a alegação de potencial conflito federativo feito nas diversas ações civis públicas, ações de desapropriação e ações correlatas, que autorizaria a instauração da competência deste Supremo Tribunal para examinar pretensa nulidade dos títulos originados das outorgas de propriedade realizadas pelo Estado do Paraná em relação às terras abrangidas pelo acórdão proferido no julgamento da ACiv. 9.621/PR.

Essa questão tem chegado ao exame do Supremo Tribunal Federal por meio de outro instrumento processual constitucional e com outra abordagem, sob o fundamento de desrespeito àquele acórdão (ACiv 9.621/PR) e enfocada no exame da inafastabilidade, em face daquele julgado, da declaração de nulidade pretendida pela União e pelo Ministério Público Federal naquelas ações.

12. Em efeito, com fundamento na al. 1 do inc. I do art. 102 da Constituição da República, foram ajuizadas Reclamações perante o Supremo Tribunal Federal, nas quais se alega o descumprimento ao que decidido na referida ACi 9.621/PR, apresentando-se, daí, duas situações, considerado o momento em que se afirma aperfeiçoado o ato reclamado: 1) antes do trânsito em julgado da decisão que afirma a procedência da ação de desapropriação, fixando o valor indenizatório a ser pago ao expropriado; e 2) em ação ajuizada com o objetivo de ver reconhecida a nulidade dos títulos dominiais considerados na ação desapropriatória transitada em julgado.

São exemplos dessas duas hipóteses as Reclamações ns. 1.074 e 2.788, respectivamente, ambas com julgamento iniciado neste Supremo Tribunal Federal e pendente de conclusão em virtude de pedidos de

vista (Informativos ns. 261, 264, 312, 327, 425 e 449).

Na Reclamação n. 1.074, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, tem-se a impugnação de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação n. 96.04.58585-1), por meio do qual foi confirmada a procedência de ação desapropriatória referente à gleba Piquiri (n. 87.101.1763-6), resultante do desmembramento da Ação de Desapropriação n. 87.101.1838-1, já mencionada, e admitida discussão sobre a titularidade do imóvel desapropriado em ação ordinária.

Na Reclamação 2.788, a União questiona atos decisórios de desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio dos quais antecipada a tutela requerida em agravos de instrumento, permitindo o levantamento dos valores depositados a título de indenização e consectários nos autos da Ação de Desapropriação n. 94.5010059-4 (número originário 87.101.2494-2, também desmembrada da Ação de Desapropriação n. 87.101.1838-1), transitada em julgado em 30.3.1992.

Dos votos proferidos até o presente momento nestas Reclamações, verifica-se não haver divergência sobre o fundamento utilizado no pedido de nulidade feito em todas as ações civis originárias, a saber: a titularidade das terras discutidas, quando o Estado do Paraná conferiu títulos sobre as mesmas a outros, era da União.

(...)

19. É fácil perceber, portanto, a repercussão que as decisões a serem tomadas nas Reclamações 1.074 e 2.788 terão no processamento e no alcance de todas as ações, civis públicas ou ordinárias, nas quais se discute a higidez dos títulos de propriedade apresentados nas diversas ações de desapropriação envolvendo as terras inseridas no contrato firmado entre o Estado do Paraná e a Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande.

Recomendável, então, aguardar-se a conclusão daqueles julgamentos para, só então, dar-se prosseguimento às ações nas quais posta essa questão, conforme assentado inicialmente nestes autos pelo Juízo de origem.

20. De tudo, resolvo a presente questão de ordem no sentido de determinar a devolução da presente ação civil pública (n. 94.50.10016-0) ao Juízo de origem, tendo em vista a inexistência de risco potencial de conflito federativo na espécie (art. 102, inc. I, al. f, da Constituição da República) e a exclusão do Estado do Paraná deste feito"(DI 20.8.2010, grifos no original).

17. Pelo exposto, nos termos do que decidido nos autos da ACO-QO

1.480/PR, determino a devolução da Ação de Desapropriação n. 99.5011424-1 ao juízo de origem, tendo em vista a inexistência de risco potencial de conflito federativo na espécie (art. 102, inc. I, al. f, da Constituição da República).

Deixo de analisar o requerimento formulado por Priscila de Oliveira Machado (fls. 980-981) em razão da incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2010.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora